



TC 039.284/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE.

Responsável: Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor de Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade “fundo a fundo”, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 14/2/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 671/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Itacuruba/PE, no exercício de 2012, na modalidade “fundo a fundo”, foram auditados pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Realização de pagamentos na aquisição de bens e serviços sem a regular liquidação das despesas, com consequente ausência de comprovação de aplicação de recursos no objeto do programa.

Ausência de controles efetivo na realização de pagamento de pessoal com recursos do CRAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 32.776,00, imputando-se a responsabilidade a Romero Magalhães Ledo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

8. Em 28/10/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012 (data do repasse da última parcela dos recursos), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Romero Magalhães Ledo, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 19/2/2016, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 44.153,52 e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com o débito 3366/2019, do mesmo responsável, constante do sistema e-TCE, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Romero Magalhães Ledo	020.564/2003-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RELATIVOS AO CONVÊNIO Nº 93507/2000, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE. "] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 -PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "] 000.550/2005-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE, POR FORÇA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 41231/1998, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 23034.023288/2003-50. "] 004.928/2007-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 004.929/2007-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 006.082/2008-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONSTITUÍDO DE CONFORMIDADE COM O ACORDÃO Nº 715/2008 - TCU - 1ª CAMARA"] 000.261/2007-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"] 013.796/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039907/2016-82, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	na modalidade “fundo a fundo”, às contas dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE"] 016.250/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.006854/2014-57, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 201/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto apoiar a implementação do projeto 4ª Festa da Tilápia em Itacuruba/PE"] 024.912/2016-6 [TCE, aberto, "Convênio nº 162/2009 (Siconv 703.238/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba/PE (Proc. 72031.001771/2016-33) "] 028.495/2016-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039921/2016-86, em função de dano apurado no âmbito do Convênio nº 101/2008 e 192/2008, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto: 1) apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos e 2) apoio à implantação de Feira Comunitária "] 000.581/2022-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12.977-41/2020-2C referente ao TC 028.495/2016-0"] 040.530/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"] 000.580/2022-8 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12.977-41/2020-2C referente ao TC 028.495/2016-0"] 040.528/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"] 031.878/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2559-7/2017-2C, referente ao TC 016.250/2015-0"] 002.163/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5448-20/2017-2C, referente ao TC 013.796/2016-0"] 045.729/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 3366/2019)"] 000.582/2022-0 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C, referente ao TC 028.495/2016-0"] 002.257/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18635-40/2021-1C, referente ao TC 045.729/2020-4"] 002.258/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18635-40/2021-1C, referente ao TC 045.729/2020-4"] 028.384/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 656581/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 656082, função EDUCACAO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ESCOLAS NO AMBITO DO PROINFANCIA (nº da TCE no sistema: 1586/2018)"] 000.524/2022-0 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C, referente ao TC 028.495/2016-0"]
--	--

12. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) débito(s) imputável(is) aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Romero Magalhães Ledo	1436/2018 (R\$ 33.927,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



	1432/2018 (R\$ 30.995,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Itacuruba/PE, na modalidade “fundo a fundo”, no exercício de 2012.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. As falhas indicadas no item 4 desta instrução serão verificadas da seguinte forma nos autos:

Quadro de conversão das falhas indicadas pelo controle interno

Falhas apontadas na fase interna	Irregularidades verificadas pelo TCU
Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, no âmbito do PSB/PSE-2012. Realização de pagamentos na aquisição de bens e serviços sem a regular liquidação das despesas, com consequente ausência de comprovação de aplicação de recursos no objeto do programa. Ausência de controles efetivo na realização de pagamento de pessoal com recursos do CRAS.	Ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2012.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** Ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2012.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. A apresentação de documentos comprobatórios das despesas é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário, devendo ser objeto de citação.

18.1.1.2. De acordo com o relatório do tomador de contas (peça 23), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou recursos na modalidade “fundo a fundo” à Prefeitura



Municipal de Itacuruba/PE, no exercício de 2012, para a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais.

18.1.1.3. Conforme registrado na nota técnica à peça 14, houve impugnação parcial de despesas, no valor original de R\$ 32.776,00, em razão de irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização da CGU (peça 4), quais sejam:

- a) Ausência de disponibilização de documentação comprovando a aplicação, no objeto do programa, de valores debitados da conta específica;
- b) Realização de pagamentos na aquisição de bens e serviços sem a regular liquidação das despesas, com consequente ausência de comprovação de aplicação de recursos no objeto do programa;
- c) Ausência de controles efetivos na realização de pagamentos de pessoal com recursos do CRAS.

18.1.1.4. A Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, o gestor municipal no exercício de 2012, Romero Magalhães Ledo, e o Conselho Municipal de Assistência Social foram notificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social (peças 8 a 13), mas não se manifestaram.

18.1.1.5. O tomador de contas concluiu que a responsabilidade pelas irregularidades apuradas nos autos é de Romero Magalhães Ledo, Prefeito Municipal na gestão de 2009/2012.

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 14.

18.1.3. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/1/2012	3.600,00
14/2/2012	2.006,00
31/12/2012	27.170,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/3/2022: R\$ 57.462,49

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.1.6. **Responsável:** Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87).

18.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, na modalidade “fundo a fundo”, no exercício de 2012.

18.1.6.2. Nexos de causalidade: a não comprovação de despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

19. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser



citado o responsável, Romero Magalhães Ledo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 31/12/2012 (data do repasse da última parcela dos recursos), e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da Portaria Min-AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Romero Magalhães Ledo e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87), Prefeito Municipal de Itacuruba/PE no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/3/2022: R\$ 57.462,49.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, na modalidade “fundo a fundo”, no exercício de 2012.



Nexo de causalidade: a não comprovação de despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar, ao responsável, que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer, ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer, ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 16 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5